

Reflexões sobre as relações homem-animal na organização e vida social brasileira

Carlos José Saldanha Machado

Pesquisador em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e Professor colaborador dos Programas de Pós-Graduação em Biodiversidade e Saúde e em Informação e Comunicação em Saúde da FIOCRUZ e em Meio Ambiente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Lidera o Grupo de Pesquisa MEANDROS - Estudos Interdisciplinares sobre Ciência, Tecnologia e Políticas Públicas em Meio Ambiente e Saúde. E-mail: saldanha@fiocruz.br

1. Introdução

Ao longo dos últimos trinta anos, ao se consumir cotidianamente os mais variados produtos dos meios de comunicação de massa, constata-se que o tema das relações homem-animal passou a ocupar uma posição de relevo na organização e vida social contemporânea. Trata-se de relações que veem de tempos imemoriais, mas que se constituíram em um fenômeno transnacional no tempo presente, assumindo configurações locais no mundo moderno industrial e em sociedades de pequena escala não industriais. São reportagens, artigos, notas, informes, cadernos, programas, editoriais e documentários especiais sobre o tema que circulam, quase que semanalmente, através de jornais, revistas, canais de rádio e televisão, e pela Internet, concorrendo para alimentar o senso comum de parcelas expressivas da heterogênea e mestiça população brasileira. Graças às novas tecnologias de informação e comunicação, os registros sonoros, impressos e digitais dessa produção da mídia apontam para uma multiplicidade de situações, contextos, ações e experiências de natureza cultural (arte, poesia, literatura, expressões idiomáticas, hábitos alimentares), religiosa (cultos, orações e oferendas), política (formulação dos conceitos de liberdade e de direito animal, *lobbying*, passeatas, petições públicas) e econômica (turismo, produção de proteína animal, medicamentos e serviços para animais) que configuram as relações homem-animal.

Trata-se aqui de refletir sobre aquelas relações na sociedade brasileira através da descrição e análise do arcabouço legal brasileiro que disciplina ou está relacionado ao sacrifício religioso de animais na prática litúrgica do Candomblé, ao ecoturismo com alimentação de mamífero aquático em Unidades de Conservação na Amazônia e aos conflitos entre populações ribeirinhas e felinos silvestres que se alimentam de animais de criação doméstica, também em Unidades de Conservação na Amazônia. Por razões óbvias de espaço, toda uma riqueza de detalhes não será aqui exposta, apenas pinçada ao longo do texto mas, disponível em Machado (2013).

Para avançar no processo cognitivo de elaboração desse texto faz-se necessário uma conceituação aproximada da “sociedade brasileira” afim de que o leitor possa se situar em relação às reflexões

· Este trabalho apresenta resultados de pesquisas financiadas com recursos do CNPq, da CAPES e da FAPERJ ao longo dos últimos 5 anos. Fica aqui meu agradecimento a essas agências de fomento.

empreendidas que conjugam os fatores que entram em jogo na vida de uma sociedade, em que uma ação conduz a outra. Nesse processo, a dimensão socioantropológica das reflexões desenvolvidas – i.e., pensar de forma integrada e simétrica as várias dimensões e atores das realidades observadas – se constitui em condição essencial de uma ação acadêmica que visa à promoção da conviência entre atores humanos (ou animais humanos) entre si e entre os atores não humanos (ou animais não humanos) em um país de dimensões continentais, diverso, heterogêneo e desigual.

2. Uma aproximação conceitual da “sociedade brasileira” no tempo presente

Por “sociedade brasileira” entendo um agregado de redes de interdependência, de natureza diversa (cultural, econômica, intelectual, política, religiosa, socioambiental, sociotécnica, tecnocientífica...), entre atores não humanos e atores humanos das dinâmicas territoriais, recriadas em ritmos variados em um território nacional de 8.515.692,272 km² e 7.367 km de linha costeira, habitado por quase 200 milhões de atores humanos, mais de 200 milhões de cabeças de gado e de 100 milhões de animais de companhia, e um número desconhecido de animais silvestres e de espécies exóticas invasoras. Fazem parte desta sociedade os quase 500 mil imigrantes brasileiros que residem em 193 países. Nesse espaço geográfico de dimensões continentais, a República Federativa centralizada é o modelo de organização estatal; o Estado democrático de direito é a forma política de governo; a Constituição é a lei que se sobrepõe a todas as outras e em cujo arcabouço geral a ordem jurídica se inscreve; o direito romano é o ordenador do sistema jurídico; a morosidade com suas altas taxas de congestionamento de processos sem execução penal e a condenação de muitos desvalidos e a impunidade com os abastados é a característica dos serviços do judiciário; o presidencialismo de coalizão é a forma de organização e mecanismo de funcionamento do regime político-institucional com seus representantes eleitos agindo como se essa representação fosse um fim em si mesmo e não um meio de expressão de segmentos da população que se identificam com seus discursos ou programas; as pesquisas científicas, tecnocientíficas e as tecnologias são forças motrizes da indústria, do comércio, da educação, da saúde, das operações militares, do entretenimento e influenciam os governos, as religiões e as nossas vidas pública e privada; a propriedade privada dos meios de produção, o trabalho assalariado e o lucro são os elementos estruturantes do sistema econômico; o multiculturalismo é o reconhecimento igualitário da diversidade cultural que constitui os modos de existência dos brasileiros de acordo com a região, a cidade e o bairro; a laicidade é – desde a primeira Constituição republicana de 1891 – o preceito básico do poder político e administrativo do país, exercido pelo Estado, e não por igrejas ou ideais religiosos; o direito à proteção ambiental é considerado direito fundamental, com os animais não humanos sendo titulares ou beneficiários do sistema constitucional, vedado toda e qualquer prática que os submeta a maus-tratos e crueldade; a energia elétrica é a forma de energia – obtida, principalmente, através de usinas hidrelétricas – que condiciona a utilização de bens e

serviços essenciais à vida em sociedade como o uso de tecnologias de telecomunicações e de informação e comunicação, eletrodomésticos, iluminação pública, saúde, educação, transporte, saneamento e comércio; o consumo de bens e serviços com altos impostos, as exportações e o apoio à conformação de conglomerados para fazer face à concorrência internacional caracterizam a atual política de desenvolvimento nacional assentada na crença, da era dos Grandes Descobrimentos, de que a terra *brasilis* é uma fonte inesgotável de recursos naturais; as políticas sociais, como a de saúde, são justificadas mais pelo incentivo econômico à expansão do mercado de planos de saúde com cobertura restrita e à produção de insumos, equipamentos, isto é, ao complexo industrial da saúde, do que pela instituição de um sistema com ações e serviços igualitários e atendimento equânime, eficiente e de qualidade a todos os cidadãos.

As configurações de redes de interdependência entre os atores que conformam a sociedade brasileira – resultantes da multiplicação de interconexões e da aceleração dos fluxos climáticos, financeiros, demográficos, de bens, serviços, informações e conhecimentos – estão espalhadas nacionalmente entre os 26 estados, 5.565 municípios e 1 distrito federal que estruturam a centralizada República federativa, ecologicamente assentada em 12 regiões hidrográficas e 6 biomas (Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga, Pantanal e Pampa), e com 1.340.863 km² de áreas susceptíveis a desertificação abrangendo 1.488 municípios de nove Estados da região Nordeste, além de alguns municípios setentrionais dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. As condutas dos atores – com suas formas interconectadas de partilhar bens, trocar informações, registrar fatos, expressar ideias e emoções, comunicar e aperfeiçoar a capacidade de se relacionar com um mundo que se avizinha com o ascendente processo de convergência tecnológica e digital – são reguladas nacionalmente por mais de 4 milhões de normas jurídicas – editadas a partir da atual Constituição Federal de 1988 – e sustentadas em princípios e afirmações teóricas e promulgadas em espaços de regulação nacional (Congresso Nacional) e subnacionais (Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores), que asseguram a coexistência entre os atores, com suas vidas em fluxo. Conformada à Constituição, esse emaranhado legislativo – uma herança cartorialista ibérica de tentar resolver toda e qualquer dificuldade que se interponha nas relações sociais editando uma lei ou baixando um decreto – tem alguns dispositivos revistos, revogados ou atualizados ao longo do tempo por serem artefatos humanos resultantes das inter-relações e tensões entre as experiências dos atores das dinâmicas territoriais, e do ingresso de novas gerações na composição demográfica da sociedade. As ações de mudança da legislação se realizam em intervalo de tempo variado, como é o caso do Código Penal – há 73 anos defasado em relação às mudanças ocorridas na sociedade, mas ainda em processo de discussão no Congresso Nacional – e da Consolidação da Lei do Trabalho (CLT), criada há 70 anos, mas só incluindo, em fevereiro de 2013, os trabalhadores domésticos – composto por quase 7 milhões de brasileiros, sendo 92% mulheres – como tendo os mesmos direitos dos outros trabalhadores. Há também centenas e centenas de situações conflituosas não regulamentadas como, por exemplo, a

guarda de animais de estimação em caso de separação dos donos, que continuam sendo solucionadas através da mediação de juízes face à inexistência de legislação específica.

O sentido que é dado a ordem das coisas, a maneira de ver o mundo e interpretar os fatos mudam nesta sociedade de acordo com as diferentes maneiras através das quais cada um conhece e constrói a realidade, isto é, as experiências individualmente ancoradas na educação formal e/ou informal e em heranças familiares emocionais e afetivas – que passam de pais para filhos por meio de sinais na sua maior parte invisíveis posto que transmitidos no universo privado familiar – e na posição que cada um ocupa no sistema socioeconômico em que a maioria é assalariada, uma boa parte desempregada, e a minoria assalaria. Nesse processo simultâneo de aquisição de conhecimento e construção social da realidade, desempenha papel central o grau de incorporação pelos atores, em seus modos de existência, dos traços culturais interdependentes que descrevem a sociedade brasileira, desde o período colonial, e a diferencia de outras sociedades: o patrimonialismo, ou o uso do Estado pelos governantes para se apropriar de oportunidades e bens em seu próprio favor; a pessoalidade, ou o estabelecimento de acordos em bases pessoais, a falta de barreiras de comunicação entre níveis hierárquicos, a ausência de formalidade e a inserção de assuntos pessoais nas rotinas de trabalho, e contato físico em qualquer encontro com distribuição de abraços, tapinhas nas costas e beijinhos nas mulheres; o jeitinho, ou uma maneira especial de lidar com problemas burocráticos e determinação legal, contornar situações inusitadas, deixar tudo para mais tarde, aguardar que fatores conjunturais mudem, se adaptar às situações desfavoráveis; a tolerância para com atitudes inesperadas, ou a aceitação e adaptação rápida às mudanças; a frequente falta de pontualidade, ou a relação diferente com o tempo, que não está marcada pelo relógio, sendo o “quê” vai acontecer ser mais importante do que “quando”.

Feita esta aproximação conceitual da sociedade brasileira no tempo presente, com alguns traços da forma institucional do poder público e de brasilidade, voltaremos, a seguir, nosso olhar para o sacrifício religioso de animais inerente à prática litúrgica do Candomblé em face de um ordenamento jurídico e de um arcabouço institucional que sobrevalorizam a questão ambiental e o bem-estar animal.

3. O Sacrifício de Animais nas Religiões Afro-brasileiras

É lícito afirmar que prevalece no país uma imagem negativa das religiões de matriz africana, como o candomblé, no ideário das práticas ambientalmente corretas, como se houvesse uma “vergonha” de se autodeclarar candomblecista (por exemplo) em um momento cívico nacional de supervalorização do meio ambiente, no qual oferendas religiosas junto à natureza e sacrifícios de animais são vistos pelos não praticantes ou não simpatizantes como vilanias ambientais. Ora, com todo o arcabouço constitucional erigido a partir da Constituição Federal de 1988, protetor das manifestações culturais (religiosas incluídas) de matriz africana, somado ao compromisso do Estado brasileiro, assumido em vários tratados

internacionais, no sentido de proteger o direito das minorias religiosas às suas práticas, era de se esperar que estivessem dadas as condições mais favoráveis e confortáveis possíveis para que, décadas depois da promulgação da Lei Maior, o grupo de religiões afro-brasileiras (que já foram criminalizadas no Brasil!) tivessem bem mais adeptos declarados nos Censos do IBGE. Não é o caso.

Dentro dos embaraços ambientais, o sacrifício de animais surge como, talvez, o item de maior rejeição pelos não adeptos, a ponto de ter sido apresentado um projeto de lei (PL 4331/12) no Congresso Nacional, criminalizando o sacrifício religioso de animais (<http://bit.ly/Z941Ez>, acessado em 10 de novembro de 2012). Propostas como a do mencionado PL, atingem, especificamente, o candomblé, que tem dentre suas práticas litúrgicas, o sacrifício de animais. Embora os candomblecistas sejam especialmente “demonizados” por esse movimento contrário ao sacrifício de animais, é imperativo lembrar que o sacrifício animal é prática comum (nos dois sentidos, de “corriqueira” e de “compartilhada”) em diversos sistemas religiosos, que não será demonstrado aqui por falta de espaço. Mas, convém lembrar que o budismo japonês (zen-budismo), o budismo chinês (taoísmo), a tradição judaico-cristã e o islamismo são correntes que tratam o meio ambiente (animais incluídos, portanto) sob uma perspectiva antropocêntrica (PELIZZOLI, 2007).

Neste cenário, quais são as características da tutela do bem-estar animal no Brasil, expressas no arcabouço legal?

O art. 225, § 1o, VII, da Constituição Federal de 1988, estatui que incumbe ao Poder Público a tutela da fauna, convocando a lei a proibir as práticas que submetam os animais à crueldade. Importante registrar que a expressão “animais” é usada sem quaisquer ressalvas que pudessem conduzir, erroneamente, a uma redução do seu alcance apenas para animais silvestres.

O art. 32 da lei 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) considera crime praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou domésticos, bem como realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, quando existir meio alternativo ao uso do animal. Apesar dessa previsão legal, há uma situação em que a lei brasileira exclui a criminalidade no que tange a crimes ambientais contra a fauna: índios podem matar animais para se vestir, comer ou usar em rituais.

Cabe ressaltar que a fórmula (genérica) de maltratar animais (mesmo os domésticos ou domesticados, como cães, cavalos, galináceos, gatos etc.) passou a ser considerada, a partir de 1998, como crime ambiental, deixando de ser mera contravenção penal, consoante previa a Lei de Contravenções Penais, da década de 1940, ainda em vigor, que, em seu artigo 64, preconiza ser contravenção tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo, realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo em local exposto ao público, bem como submetê-lo a trabalho excessivo ou tratamento cruel em espetáculo público.

Antes da Lei de Contravenções Penais, já havia sido editado o Decreto Lei 24.645 de 1934, que coíbia os maus-tratos contra animais (exceto contra os considerados “daninhos”). Esse Decreto – anterior em muito à onda ambientalista que tomou conta do país a partir da Constituição de 1988 – relaciona 31 hipóteses consideradas como sendo de maus-tratos a animais. Algumas delas, a título de ilustração, se relacionam com o uso de animais de tração de carroças, impondo limites a esta atividade.

Além disso, cumpre ressaltar que não verificamos na legislação brasileira ambiental federal alusão explícita ao sacrifício religioso de animais. Contudo, uma lei estadual do Rio Grande do Sul (Lei 12.131/04) faz menção expressa ao sacrifício religioso de animais, de forma permissiva. Trata-se do Código Estadual de Proteção aos Animais, que permite tal prática, ao regular a tutela dos animais naquele estado da federação. Vale ressaltar que no Rio Grande do Sul a religião de matriz africana mais expressiva é o batuque, que, de forma similar ao candomblé, faz uso do sacrifício ritual de animais.

Ainda que antropocentrismo – pensar que tudo o que está posto no mundo está posto, ao fim e ao cabo, para o benefício do homem – tenha conduzido a legislação brasileira a ser utilitarista, uma vez que admite o uso e/ou a morte de animais em diversas situações (como a praticada por populações indígenas, por exemplo, ou experimentos para os quais não haja alternativa a não ser o uso de animal vivo), com as devidas recomendações éticas atinentes ao “uso responsável”, cabe se perguntar se holocaustos religiosos de animais estariam tipificados como crime ou contravenção penal.

O Decreto Lei 24.645/34, em seu rol de 31 hipóteses de maus-tratos contra os animais, previstas em seu art. 3º, oferece fórmulas mais detalhadas, descritivas e específicas do que a fórmula muito genérica da Lei de Crimes Ambientais 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Por isto, trabalharemos a partir do Decreto de 1934 como fonte subsidiária para a compreensão da expressão normativa “praticar maus-tratos contra animais” do artigo 32 da referida lei.

Para não nos alongarmos (examinando inciso por inciso), interessam ao presente trabalho as hipóteses do inciso IV (golpear, ferir ou mutilar órgãos e tecidos); inciso V (abandonar animal ferido ou mutilado); inciso VI (não dar morte rápida a animal cujo extermínio seja necessário); e, ainda que periféricamente (como explicaremos adiante), as dos incisos XXIII e XXIV, que, de um modo geral, se referem às condições de comodidade e de higiene de animais expostos à venda.

Por fim, mas não menos importante, devemos acentuar que os animais usados em sacrifícios de candomblé são, segundo pesquisa de Neto *et al.* (2009), predominantemente de espécies não listadas pelas autoridades ambientais brasileiras como vulneráveis à extinção, exceção feita à tartaruga *Cheloidis denticulata*, utilizada no Nordeste. Os referidos autores fazem alusão a esta circunstância com certo alívio ambiental. Também detectaram o processo de substituição de animais silvestres por domésticos ocorrido no Brasil, colocando-o na conta das proibições da legislação ambiental.

A pesquisa de Neto *et al.* (2009) autoriza a constatação de que o sacrifício de animais no candomblé não representa uma ameaça à biodiversidade, ao mesmo tempo que remete a duas reflexões:

1) legalmente, não haveria a incidência contra os candomblecistas da agravante da lei 9.605/98, que prevê o aumento das penas em crimes contra espécies ameaçadas (isto na hipótese de se interpretar aquela prática como sendo criminosa); 2) eticamente, identifica-se a tendência de se estabelecer uma discutível hierarquia de espécies, a partir da visão da autoridade ambiental e de ONGs de defesa de animais, privilegiando animais silvestres em detrimento dos animais domésticos, como cães, cavalos e gatos, em um processo de trágica desglamourização, que condena milhares destes últimos ao abandono e aos maus-tratos constantes no espaço urbano do país, sem qualquer política pública efetiva em sua defesa.

Contudo, a lei 9.605/98, no art. 32, não faz distinção, estendendo a tutela legal tanto sobre animais domésticos como silvestres. O que, por si só não foi suficiente para impor ao setor público, insistimos, a criação de agências governamentais que se ocupem, tutelarmente, dos animais abandonados no espaço urbano, ao contrário de entidades como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que se esforçam em defender os animais silvestres. Para os animais urbanos abandonados, conforme recorrentes mensagens divulgadas no sítio eletrônico da ONG Instituto Nina Rosa (Disponível em: <http://www.ninarosa.org.br>. Acesso em: 11 nov. 2012), sobram políticas de extermínio, nos moldes das câmaras de gás nazistas, perpetradas por órgãos ligados às municipalidades.

Estabelecemos, aqui, um paradoxo: não obstante a lei não faça distinção em sua proteção, parece mais defensável, até mesmo para os praticantes, advogarem o uso de animais domésticos em rituais sacrificiais, pois não haveria ameaça imediata à biodiversidade.

Porém, entidades filantrópicas que se ocupam de abrigar animais domésticos abandonados têm perpetrado lutas contra o sacrifício no candomblé. Um caso, especificamente, ganhou certa notoriedade ao ser publicado em coluna do jornal *O Globo*, de grande circulação nacional. Ocorreu em 2010, e aqui reproduzimos sua continuação, conforme republicado no sítio eletrônico da Agência de Notícias de Direitos Animais (Disponível em: <http://bit.ly/Z91Ukd> Acesso em: 19 fev. 2011):

“Integrantes das ONGs Fala Bicho e Suipa, que atuam na área de defesa dos animais, irão à Delegacia do Meio Ambiente do Rio de Janeiro, na manhã desta quinta-feira, para protestar contra o sacerdote de candomblé, Fernando Maurício, acusado de sacrificar animais em seus trabalhos espirituais.”

“Conforme adiantou a coluna de Ancelmo Gois, desta quinta-feira, o religioso prestará depoimento à polícia nesta manhã. Muçulmanos, judeus e integrantes da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR) também irão ao local em solidariedade a Fernando Maurício.”

Interessante anotar que um problema de legislação ambiental ganha contornos de debate religioso, o que, a propósito, tem sido nosso posicionamento em relação aos problemas ambientais experimentados pelos praticantes das religiões afro-brasileiras: ao mesmo tempo em que assistimos à ambientalização de um assunto aprioristicamente religioso, para demonizá-lo, há o contrafluxo, ou seja, a inserção do religioso em um problema ambiental (o sacrifício de animais, o uso da natureza para as oferendas) para justificá-lo.

Mas, afinal, quem pode, segundo a lei, sacrificar animais na sociedade brasileira?

Um Estado que se define como ambientalmente democrático (conforme o art. 225 e parágrafos da Constituição Federal de 1988), poderá, sim, criminalizar as práticas sacrificiais candomblecistas, desde que, isonomicamente, revendo a legislação, feche praças de rodeio, hipódromos, laboratórios de pesquisa, jardins zoológicos e, principalmente, as indústrias de abate por meio cruel, de um país que é o maior produtor e exportador mundial de proteína animal do mundo. Este debate, contudo, suplanta a discussão apenas ética destas práticas, remetendo-a a níveis políticos, que têm a democracia pluriétnica e multicultural como pano de fundo.

Sociedades multiétnicas e multiculturais, como a brasileira, têm que buscar, continuamente, ajustes, pois partem do pressuposto de que há uma série de grupos com interesses distintos, submetidos à mesma Constituição nacional. Essa condição é geradora de negociações complexas para “legitimar diferenças de identidade”, que, se não contemplarem a atitude tolerante, podem descambar, inclusive, para a segregação religiosa. Basicamente, alocamos neste cenário a questão da restrição e/ou criminalização do sacrifício religioso de animais. É essencial para a democracia a aceitação de que existem particularidades, de grupo ou individuais, sob pena de o grupo social ficar refém de um impasse político.

Em relação ao bem-estar animal, há movimentos em várias partes do mundo que se articulam sem seletividade de alvos: experimentos científicos, zoológicos, esportes com animais e sacrifícios religiosos, entre outros. No que tange aos experimentos científicos, por exemplo, Machado e Filipecki (2012) demonstram que o avanço daqueles movimentos nos países que mais investem em pesquisa científica, levou a um aparelhamento institucional de fiscalização ética relativamente refinado. O Estado brasileiro absorve essas críticas e trata do assunto com regulamentações mais ou menos flexíveis, como a da própria lei 9.605/98 que, não obsta nem mesmo as experiências cruéis ou dolorosas com animais não humanos, se outro meio não houver para se atingir o resultado pretendido. A viviseção, por seu turno, está disciplinada pela lei 11.794, de 8 de outubro de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.

A mesma solução parece se aplicar a outras práticas, como o rodeio – Lei 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio. Esta prática esportiva foi regulamentada e não proibida pelo Estado brasileiro, que procurou, com algum atraso, impor algumas medidas visando ao bem-estar, em que pese a dificuldade de se considerar alguma medida como confortável a um animal que será perseguido, atormentado e laçado.

Já em relação à indústria de abates, encontramos, no silêncio de uma lei específica, instruções normativas ministeriais, como a IN 3, de 2000, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que regula o assim chamado “abate humanitário” de gado bovino (Disponível em: <http://bit.ly/ZwKNI7>. Acesso em: 10 nov. 2012), seja lá o que significa essa cínica expressão. Aqui, mais uma vez, o Estado brasileiro opta em regular a forma da ação, baseada em uma suposta preocupação com o bem-

estar animal antes de ser morto, ao invés do seu conteúdo, através da proibição. Na verdade, esta alternativa legal não se coloca para os três entes federativos porque não estamos diante de um animal, o gado, mas de um bem econômico, a carne para consumo humano que, ao ser comercializada no país e no mercado mundial, se constitui em uma importante fonte geradora de tributos para os cofres públicos da União, dos Estados e dos Municípios. Talvez por isso que o tema não seja regulamentado pelo Ministério do Meio Ambiente, conduzindo-nos à conclusão de que os animais silvestres são dotados de um *status* ambiental ainda não deferido aos domésticos ou domesticados.

O fato é que se seguíssemos, com rigor, ao pé da letra, o enunciado no art. 32 da Lei 9.605/98 e o Decreto Lei 24.645/34, todas as mencionadas atividades, desde a experimentação científica até o abate, seriam inviabilizadas, uma vez que todas, sem distinção, implicam em maior ou menor nível de agressão aos animais. É evidente que o Estado brasileiro optou em não proibi-las, mas em regulamentá-las visando, ainda que com algum grau de cinismo político, o bem-estar dos animais.

O sacrifício religioso de animais é prática comum a várias tradições religiosas, inclusive a que serviu de base para as religiões cristãs predominantes no Brasil. Esta constatação é preciosa para que se desconstrua o argumento carregado de preconceito de que o candomblé, de matriz africana, é uma religião selvagem ou atrasada por ter, dentre suas práticas, o sacrifício animal. É, pois, um desserviço à democracia pluricultural brasileira se criar uma clivagem religiosa com base no sacrifício de animais, em detrimento dos candomblecistas. A opção pela proibição e/ou criminalização apenas dos sacrifícios religiosos, com tolerância a outras formas de maus-tratos aos animais, implicaria em medida desastrosa ao jogo democrático, absurdamente incoerente com os postulados assumidos pelo Estado brasileiro, constitucional e internacionalmente, de defesa das manifestações culturais de origem africana, nas quais se inserem as práticas candomblecistas. A indústria de abate, da qual muitos brasileiros se servem, extermina, diariamente, animais, em escala infinitamente maior do que o povo candomblecista. Regular, pois, as práticas de sacrifício animal, com vistas a coibir abusos é desejável; criminalizá-las, é uma incongruência política, jurídica e constitucional.

A seguir, diante da manifestação regional na América do Sul da tendência mundial de crescimento do turismo em áreas de preservação, refletiremos sobre a modalidade de turismo constituída na interação entre homem e boto vis-à-vis a legislação ambiental aplicada ao desenvolvimento desta atividade econômica em Unidades de Conservação na Amazônia brasileira. Trata-se do ecoturismo com alimentação de mamífero aquático no Parque Nacional de Anavilhanas, localizado no município de Novo Airão a 115 km de Manaus (por via luvial), capital do Estado do Amazonas.

4. Ecoturismo com alimentação de mamífero aquático

No início do novo milênio, o turismo já era o maior empregador mundial gerando, direta e indiretamente, aproximadamente 200 milhões de empregos (cerca de 10% do total de empregos no mundo) (HONEY; ROME, 2000). Em 2007, a receita internacional do turismo em países em desenvolvimento totalizava cerca de 319 bilhões de dólares, sendo o turismo um dos maiores setores de exportação destes países, e a fonte primária de ganhos de origem externa em 46 dos 49 países menos desenvolvidos (UNWTO, 2012). É por esta razão que o turismo tem sido descrito como o maior transferidor voluntário mundial de recursos das pessoas ricas para as pobres. Mas os seus efeitos podem ser tanto negativos como positivos. O desenvolvimento do turismo inapropriado pode degradar habitat e paisagens, depauperar recursos naturais e gerar lixo e poluição (DENMAN, 2012), entre outros.

Para a presente reflexão, é importante definirmos conceitos de alguns tipos de turismo de acordo com a Sociedade Internacional do Ecoturismo (TIES, 2012). O Turismo de Natureza é considerado qualquer tipo de turismo que baseia suas atrações e cenários em ambientes naturais. Os conceitos de outros tipos de turismo levam em conta os impactos causados, como o Ecoturismo (viagens responsáveis para áreas naturais conservando o meio ambiente e melhorando o bem-estar das populações locais), o Turismo Responsável (maximiza os benefícios para a população local enquanto minimiza os impactos sociais e ambientais, auxiliando as comunidades locais a conservar culturas locais e ambientes naturais ou espécies frágeis) e o Turismo Sustentável (concilia as necessidades dos turistas e das regiões visitadas enquanto assegura e melhora as possibilidades futuras). Os conservacionistas têm sido desafiados a desenvolver estratégias de conservação da biodiversidade em áreas economicamente pobres, mas biologicamente ricas dos países em desenvolvimento, sendo que uma das estratégias que vêm sendo empregada como sendo o mecanismo ideal para atingir simultaneamente os sucessos econômico e ecológico é o ecoturismo (BOOKBINDER et al., 1998). Como a maioria das pesquisas realizadas raramente avaliam especificamente o ecoturismo, estatísticas precisas são raras ou inexistentes, sendo que o ecoturismo é frequentemente agrupado com turismo de natureza e/ou outros tipos. Mais detalhadamente, ecoturismo ou turismo ecológico consiste na viagem ou visitação ambientalmente responsável em áreas naturais relativamente intactas para desfrutar e apreciar a natureza (e as manifestações culturais existentes – tanto do passado como do presente), que promova a conservação, cause baixo impacto pelos visitantes, e proporcione o envolvimento socioeconômico das populações locais. A Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas estima que em 2007 o ecoturismo tenha capturado 7% do mercado internacional do turismo (UNWTO, 2012). No Brasil, o ecoturismo é discutido desde 1985. No âmbito governamental, a primeira iniciativa de ordenar a atividade ocorreu em 1987 com a criação da

Comissão Técnica Nacional, constituída por técnicos do IBAMA e do Instituto Brasileiro de Turismo e Embratur, para monitorar o Projeto de Turismo Ecológico, em resposta às práticas existentes à época, pouco organizadas e sustentáveis. Os números do Instituto de Ecoturismo do Brasil (dados não-publicados) mostram a atratividade deste novo negócio no Brasil. Em 1994, o Ecoturismo foi responsável pela movimentação de R\$ 2,2 bilhões. Esta cifra pulou para R\$ 3 bilhões no ano seguinte, e em 2005 movimentou cerca de 11 bilhões de dólares no país. O Brasil está testemunhando uma explosão do financiamento internacional para o ecoturismo e do interesse por esta atividade. Embora isto possa promover a conservação em um país onde a “consciência ambiental” é ainda muito baixa – haja visto o grau elevado de destruição dos biomas brasileiros –, isto também impõe a ameaça do turismo descontrolado com sérios impactos aos habitat naturais (DENMAN, 2012).

O boto-da-Amazônia, *Inia geoffrensis*, também conhecido como boto-cor-de-rosa ou boto-vermelho (aqui chamado boto), é o maior golinho de rio e, aparentemente, é tolerante à atividade humana, sendo ocasionalmente observado próximo a barcos, banhistas, pescadores e moradores de áreas ribeirinhas. Em alguns casos, o cetáceo parece buscar maior interatividade com os humanos; por exemplo, os botos selvagens são conhecidos por agarrarem remos de pescadores, esfregarem-se em canoas, e, em alguns casos, podem se tornar bastante mansos (BEST; DA SILVA, 1989). Os botos são geralmente animais solitários (BEST; DA SILVA, 1989), sendo raramente observados em grupos coesos de mais de três indivíduos, apesar de ocorrerem agregações maiores em áreas de alimentação ou quando estão envolvidos com corte e acasalamento. A espécie se encontra amplamente distribuída pelas bacias dos rios Amazonas e Orinoco, sendo endêmica dessas áreas, ocorrendo em seis países da América do Sul – Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Peru, Venezuela – e nos rios Branco e Tacutu, ao longo da fronteira do Brasil com a Guiana (BEST; DA SILVA, 1989, 1993), em uma área de aproximadamente 7 milhões de km². Atualmente, o boto está classificado pela International Union for Conservation of Nature (IUCN) como espécie com deficiência de dados, após ter figurado entre 1988 e 1996 como espécie vulnerável na Lista Vermelha de Animais Ameaçados, elaborada pela IUCN (2012a). Contudo, a IUCN esclarece que as espécies classificadas com deficiência de dados devem receber a mesma atenção das espécies ameaçadas até que estudo de risco de extinção seja realizado (IUCN, 2012b). A espécie encontra diversas ameaças no Brasil, entre elas, o uso de suas carcaças como isca em atividades de pesca, matança indiscriminada devido a conflitos com atividades de pesca, captura e morte acidental em redes de pesca, aumento no tráfego de embarcações, perda e degradação de seus habitat, mortalidade em projetos de prospecção de petróleo e construção de hidrovias e barragens, e aumento de atividades turísticas potencialmente causadoras de impactos negativos aos animais (DA SILVA; MARTIN, 2010). Na região da cidade de Manacapuru, estado do Amazonas, os botos são extremamente indesejados, até mesmo odiados e considerados pestes devido ao fato de que atrapalham as atividades de pesca (danificando aparatos de pesca e roubando ou danificando o pescado preso em

redes), sendo historicamente retratados negativamente em lendas e mitos regionais e, mais recentemente, utilizados como isca em atividades de pesca.

Apesar de os números do ecoturismo na Amazônia não serem confiáveis, o mesmo é percebido como um instrumento-chave na promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia brasileira, sendo listado no Decreto 3.683/2000 como um dos setores primários da economia na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. O ecoturismo é também referido na Agenda Positiva da Amazônia, uma proposta do Ministério do Meio Ambiente (MMA) do fim da década de 1990 de resposta ao persistente desafio de deter o elevado ritmo de desmatamento na Amazônia, como um dos geradores sustentáveis de emprego e renda. O Programa para o Desenvolvimento do Ecoturismo na Amazônia Legal (PROECOTUR) é um dos programas propostos por esta Agenda, e tem como objetivos fomentar diretrizes para o ecoturismo na Amazônia, atuando no sentido de maximizar os benefícios econômicos, sociais e ambientais desta atividade.

No sítio eletrônico do Ministério do Turismo (MTUR), para o estado do Amazonas, são indicados quatro destinos: a) Barcelos; b) Manaus; c) Parintins; d) Parque Nacional de Anavilhanas. Este último, foco de nosso estudo, tem por características “roteiros e atividades voltadas a experiências culturais (patrimônio, contato com ribeirinhos e índios) e naturais (passeios embarcados)” (MTUR, 2012a). A Região Norte e, mais especificamente, o Amazonas, ainda configuram destinos turísticos menos procurados no Brasil.

Em momento de expansão do turismo nacional, particularmente em razão da divulgação do país no exterior em virtude das Copas das Confederações de 2013 e do Mundo de 2014 e das Olimpíadas em 2016, há o potencial para seu desdobramento na Região Norte. Assim sendo, o refletir sobre as dificuldades e discutir alternativas para o planejamento adequado das atividades turísticas na região ganham relevo e extrapolam a esfera meramente teórica.

Mas, em termos legais, em relação ao turismo em ambiente natural onde a interação entre animais humanos e não humanos é parte constitutiva da atividade econômica, qual é o aparato jurídico brasileira que disciplina essa atividade? Quais são as suas características? Há especificidades legalmente instituídas em relação à prática do turismo em Unidades de Conservação (UC's)? Quais? Quais são as características do processo de regulamentação do turismo com botos no Parque Nacional de Anavilhanas?

A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), instituída pela lei 6.938/1981, define como um dos seus objetivos a “definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios” (art. 4o, II). A definição dessas áreas, que a Constituição Federal denomina de “espaços territoriais a serem especialmente protegidos” (art. 225, § 1o, III), deve, em adição ao que preceitua a PNMA, compreender, ainda, os objetivos de preservar e restaurar os processos ecológicos

essenciais e prover o manejo ecológico das espécies, como também preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético brasileiro (art. 225, § 1o, I e II).

Por sua vez, em consonância com os dispositivos fundamentais do ordenamento jurídico ambiental brasileiro, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (lei 9.985/2000), ou SNUC, estabelece a proteção das espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional e a promoção da utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento e favorecer condições e da educação e interpretação ambiental, da recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico como seus objetivos (art. 4o, V e XII). De acordo com esta lei, um Parque Nacional possui como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande importância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, permitidos de acordo com as normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade (art. 11, *caput c/c* § 2o).

Destarte, da característica da UC em análise, o Parque Nacional de Anavilhanas, é fundamental a aplicação das diretrizes do art. 5o, da lei 9.985/2000:

- II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;
- III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;
- VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;
- VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres.

As diretrizes que acabam de ser transcritas se apropriam expressamente dos objetivos constitucionais e da PNMA em relação à proteção do patrimônio genético e natural do país, além da preocupação com a preservação da identidade cultural e do conhecimento tradicional, bem como do estímulo à participação das comunidades locais no processo decisório e de gestão das UC's.

Diante dos potenciais danos sobre o comportamento dos botos discutidos por uma expressiva literatura científica, as práticas turísticas de interação com esses animais silvestres no Parque Nacional de Anavilhanas podem ser avaliadas levando-se em consideração a lei 7.643/1987 que proíbe a captura ou o molestamento intencional de cetáceos em águas brasileiras. Por sua vez, o Decreto Presidencial 6.514/2008, artigo 30, estabelece multas para quem molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas brasileiras. O artigo 90 estabelece multas para quem realizar

quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da UC, o seu plano de manejo e regulamentos. Além disso, o artigo 91 também estabelece multas para quem causar dano direto ou indireto a Unidade de Conservação.

Em relação à atividade de alimentação artificial de animais selvagens dentro de UC's, inexistem leis nacionais específicas que a proíbam. Contudo, ela é proibida de acordo com o regulamento interno de algumas UC's, como o Parque Nacional da Serra dos Órgãos e o Parque Nacional do Iguaçu (observação pessoal in locu). Nestes casos, aqueles que ignorarem tais regulamentações estarão sujeitos a multas. De fato, por força do Decreto Lei 24.645/1934, comentado na seção anterior, os animais passaram a ser tutelados pelo Estado, e os maus-tratos, em lugar público e privado, se tornaram passíveis de punição com multa e até prisão. Um dos incisos do Artigo 3º deste decreto considera como maus-tratos praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal. Dessa forma, é possível admitir que tais atividades causem impactos nos animais silvestres e que devam ser conduzidos estudos específicos antes de sua autorização. De acordo com a lei 9.605/1998, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, é punível com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Quando o crime atinge área de UC's, a pena é agravada. No caso do Parque Nacional de Anavilhanas, a Portaria 47/2012 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que estabelece normas para o ordenamento da visitação no Parque até a publicação do seu plano de manejo, estabelece no Capítulo VIII, parágrafo único, que “é vedado aos visitantes alimentar os botos”, o que provavelmente diminuirá imediatamente os riscos da atividade, especialmente para os turistas, devendo ser visto como positivo no sentido de se atingir gradualmente uma situação ideal, mas não impedirá os efeitos negativos do condicionamento, visto que a alimentação artificial pode continuar a ser realizada, desde que não pelos visitantes.

Todas as políticas nacionais e regionais que atualmente estão sendo discutidas para a atividade turística possuem um aspecto altamente positivo; afinal de contas, se os governos (federal, estadual e municipal) não se apressarem e regulamentarem o setor, a iniciativa privada certamente não tardará em implementar suas estratégias de expansão para este mercado altamente lucrativo, arriscando a sobrevivência dos recursos turísticos: natureza, cultura e patrimônio histórico (LUCHIARI, 2000).

A análise da atividade turística não envolve somente consumo – uma abordagem estrita – mas relações complexas ditadas pelo setor (LUCHIARI, 2000). Esse é o caso envolvendo conflitos entre administradores de UC's e habitantes, incluindo forte pressão de agentes econômicos para a manutenção de atividades turísticas de interação próxima com os botos. O que torna a regulamentação do turismo com alimentação artificial dos animais no Parque Nacional de Anavilhanas uma atividade controversa. Por exemplo, como assevera Orams (2002, p. 290), “os humanos são animais complexos com variados pontos de vista do mundo e variadas motivações. Um desses pontos de vista é que deveriam haver circunstâncias onde a natureza permanecesse sem a influência dos humanos tanto quanto fosse possível. Esta, afinal de

contas, é a premissa básica do conceito de parque nacional. O argumento de que deveriam haver alguns locais e oferta de algumas experiências que permanecessem sagradas da influência humana, tanto quanto fosse possível, é bom. A alimentação de animais selvagens em ambientes naturais simplesmente para facilitar a sua interação com os turistas é uma corrupção dessa filosofia e é provavelmente a verdadeira razão de que a alimentação de animais selvagens seja uma questão emocional tão veementemente oposta por alguns.” Autores como Olmos e colaboradores (2001) relatam que a maioria dos projetos integrados de desenvolvimento e conservação apresentam problemas conceituais básicos que resultam na expectativa de que as áreas protegidas deveriam também funcionar para resolver demandas sociais que não são seus objetivos, o que aparentemente não é o caso da regulamentação da atividade de alimentação artificial de botos no Parque Nacional de Anavilhanas. Devido à antiga situação conflituosa entre os administradores de UC's e os habitantes locais em Novo Airão, é compreensível que sejam realizadas tentativas de se evitar conflitos adicionais, especialmente com relação a um assunto possivelmente importante para a economia local, sendo que o provisionamento de botos é hoje também um tema político na região. Acreditamos que qualquer brusca alteração no manejo de tal atividade levaria a conflitos adicionais com os órgãos ambientais, então a mudança para uma atividade turística ideal deve ser gradual.

A interação direta entre pessoas e botos em Novo Airão tornou a cidade mundialmente conhecida. Turistas brasileiros e de outros países aparentemente apreciam alimentar os animais e nadar com eles nas águas do rio Negro. No entanto, desde sua implementação em 1998, o turismo interativo com botos era realizado sem quaisquer normas, monitoramentos e projetos visando o bem-estar dos botos e a segurança dos turistas (VIDAL; SANTOS; PINTO, 2011), além das consequências negativas inerentes ao condicionamento desses animais através da alimentação artificial. No Parque Nacional de Anavilhanas, os botos apresentaram alterações comportamentais significativas devido ao provisionamento de alimentos. Os animais apresentaram aumento significativo no número de mordidas entre os indivíduos quando interagindo com turistas em situações onde não era fornecido alimento, quando comparado com situações onde era fornecido alimento. Existem casos onde grupos de cetáceos interagem com nadadores humanos regularmente, sem perseguição pelos humanos ou o incentivo do provisionamento de alimento (SAMUELS; BEJDER; HEINRICH, 2000; SCHEER, 2010), mas, no caso aqui estudado, as interações acontecem através da alimentação artificial, sendo que os animais se mostram mais agressivos quando não são alimentados durante as interações. O aumento da competição entre os indivíduos condicionados de Novo Airão, devido à alimentação artificial, também resultou em um comportamento social completamente alterado, onde os indivíduos condicionados dessa espécie, geralmente solitária, apresentam uma organização hierárquica quase linear.

Diante dos frequentes problemas, em março de 2010 foi criado o Grupo de Trabalho sobre Ordenamento do Turismo com Botos no Parque Nacional de Anavilhanas (GT dos Botos), envolvendo pesquisadores, representantes de instituições governamentais (técnicos das secretarias de meio ambiente,

tu- rismo, educação), da iniciativa privada (proprietários de hotéis e restaurantes), da sociedade civil organizada (colônia de pescadores, associação de operadores de turismo) e do conselho consultivo do Parque Nacional de Anavilhanas, com o objetivo de realizar uma série de ações participativas que resultassem em um plano de ordenamento do turismo com botos que contemplasse os aspectos sociais, econômicos e ambientais relacionados à atividade (VIDAL; SANTOS; PINTO, 2011).

Com o objetivo de discutir os impactos positivos e negativos do modelo de turismo desenvolvido em Anavilhanas, as experiências de turismo com cetáceos em outras regiões do país, os aspectos biológicos do boto, e elaborar uma proposta de ordenamento do turismo com botos para o Parque Nacional de Anavilhanas, foram realizados dois seminários envolvendo os diferentes atores e instituições relacionados à atividade (VIDAL, 2011; VIDAL; SANTOS; PINTO, 2011).

Como resultado das ações do GT dos Botos, em outubro de 2010, uma proposta de ordenamento do turismo com botos para a Amazônia foi encaminhada a Diretoria de Conservação da Biodiversidade do ICMBio. Alguns tópicos presentes na proposta (VIDAL, 2011; VIDAL; SANTOS; PINTO, 2011) estão relacionados ao número de turistas, à estrutura mínima e localização do flutuante de interação (plataforma), ao tempo de observação dos animais e às normas mais restritivas quanto ao toque e alimentação do boto-da-Amazônia.

Enquanto a proposta é analisada nas instâncias competentes, visando a publicação de uma Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente, o ordenamento do turismo com botos já vem sendo colocado em prática em todas as UC's do Rio Negro, onde se situa a maioria dos empreendimentos que já desenvolviam este tipo de atividade. Até o momento, o caso existente na RDS Igapó-Açú não foi formalmente identificado pelo poder público. Existem ainda rumores da existência deste modelo de turismo nos municípios de Tefé (AM) e no estado do Pará, sugerindo a existência de uma pressão para a dispersão da atividade.

Os órgãos ambientais, liderados pelo ICMBio, estão focados, no momento, em reduzir ao máximo os riscos para os participantes e os impactos negativos para os animais, na medida do possível dentro da estratégia de alterar a atividade gradualmente, além de impedir a replicação desordenada da atividade em outros locais do Estado do Amazonas.

Existe a necessidade de monitoramento constante do cumprimento das normas, do processo contínuo de capacitação dos diferentes atores envolvidos com a atividade, e, se necessário, a aplicação de atitudes incisivas (multa, embargo, encerramento da atividade) por parte dos servidores das UC's onde se desenvolve o turismo com botos. Apesar dos avanços obtidos, muito ainda precisa ser feito para que o modelo de turismo com botos no Rio Negro seja efetivamente sustentável e possa ser enquadrado nas definições do ecoturismo. A adoção de atividades menos impactantes de observação de botos não condicionados, em seu habitat natural e sem o subsídio da alimentação artificial, deve ser vista como alternativa mais desejável e objetivo final. Os três componentes comuns nas definições existentes de

ecoturismo – natureza, manejo sustentável e educação/interpretação ambiental – precisam estar em consonância porque condicionar a vida silvestre ao contato humano através da alimentação artificial está em claro desacordo com às definições de ecoturismo, turismo responsável e turismo sustentável.

A seguir, na última seção deste trabalho, trataremos de uma outra dimensão da realidade das relações homem-animal na amazônica: o conflito presente em algumas Unidades de Conservação, como na Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Mamirauá e Amanã, no Estado do Amazonas, entre felinos silvestres e populações ribeirinhas da bacia do Rio Negro com seus animais de criação doméstica.

5. Conflitos entre humanos e felinos em Reservas de Desenvolvimento Sustentável

As RDS Mamirauá e Amanã localizam-se na região do Médio Solimões, sub-região da Bacia Amazônica, no Estado do Amazonas e têm, respectivamente, 1,124 milhão e 2,35 milhões de hectares. A RDS Mamirauá está localizada a aproximadamente 70 km a noroeste da cidade de Tefé, na parte ocidental da Amazônia central, entre os rios Solimões, Japurá e Auati-Paraná. O alagamento sazonal dos rios Solimões e Japurá causa, anualmente, uma elevação do nível d'água de 10 a 12 metros da estação seca para a cheia. Esta dinâmica natural é originada pela sazonalidade das chuvas nas cabeceiras dos rios, que têm ampla área de captação, associada ao degelo do verão andino (RAMALHO et al., 2009). A RDS Amanã está localizada entre o Rio Japurá e o Rio Unini, pertencente à bacia do Rio Negro. A maior parte da área é constituída por florestas de terra firme, mas também apresenta áreas de várzea e igapó.

As duas reservas fazem parte do espaço de conservação regional ao formar um grande bloco com outras Unidades de Conservação e Terras Indígenas que está submetido a diferentes níveis de proteção oficial (IDSME, 2010). Junto com as unidades de conservação contíguas, o Parque Nacional do Jaú, a Resex Auati-Paraná e a Resex do Rio Unini, formam uma área de preservação de 6.726.302 hectares.

No último censo realizado em 2011, a população da RDS Mamirauá era de 9.733 pessoas distribuídas em 181 assentamentos, enquanto na RDS Amanã havia 3.653 pessoas em 84 assentamentos. A produção econômica é tipicamente camponesa, caracterizada pela combinação de uma produção doméstica para consumo direto e uma produção para venda (PERALTA et al., 2008). Benefícios sociais respondem por mais de 50% da fonte de renda doméstica (STREMEL et al., 2012). A agricultura, com destaque para o cultivo da mandioca para a produção de farinha, e a pesca, são as principais atividades produtivas e a base da alimentação, sendo que a atividade produtiva que predomina como fonte de renda nas comunidades de terra firme é a agricultura, enquanto a pesca é predominante nas comunidades de várzea.

Bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e galináceos são criados em geral de forma extensiva para subsistência (exceto bovinos e bubalinos) e venda. Os rebanhos são familiares e, em geral, compostos por poucas cabeças. Bovinos e bubalinos raramente são abatidos para consumo nas comunidades, na maior parte dos casos são mantidos como reserva monetária (GAMBOGI, 2011).

De acordo com levantamentos da mastofauna realizados através de censo, armadilhas fotográficas e registros de caça (BODMER & AYRES, 1991; MACEDO et al., 2009; ROCHA et al., 2012; VALSECCHI, 2012; RAMALHO, 2012), foram registradas a ocorrência das seguintes espécies na RDS Mamirauá: onça-pintada (*Panthera onca*), onça-vermelha (*Puma concolor*), maracajá-peludo (*Leopardus wiedii*) e maracajá-açu (*Leopardus pardalis*). Já a RDS Amanã comporta, além das espécies que ocorrem em Mamirauá, o gato-mourisco (*Puma yagouaroundi*). *Leopardus tigrinus* é espécie esperada, mas não teve sua presença confirmada. A onça-vermelha, apesar de presente, teve raros registros na RDS Mamirauá.

Dada a distribuição e o adensamento das populações humanas, é difícil evitar que pessoas dividam espaço com a fauna silvestre. A diminuição e fragmentação de habitat de origem antrópica, assim como os meios de produção que concentram plantações e criações animais acabam por atrair a fauna silvestre e gerar situações de conflito entre a fauna e populações humanas. Alguns autores argumentam que o dualismo natureza/cultura forjado no pensamento ocidental levou a uma tendência de criação de espaços mutuamente excludentes para os humanos e a fauna silvestre (WHATMORE & THORNE, 1998; NAUGHTON-TREVES, 2002; BROOKS, 2006). Essa dicotomia teve consequências para a fauna, com alterações causadas pela intensificação da prática de manter os “bons” e eliminar os “maus” das cercanias de habitações e áreas de produção humanas (NAUGHTON-TREVES, 2002; BOLLA & HOVORKA, 2012). Essas alterações vão variar de intensas a insignificantes de acordo com a densidade da população humana e as ferramentas e técnicas utilizadas para controlar a fauna selvagem.

Carnívoros de maneira geral e grandes felinos, em particular, são propensos a gerar relações conflituosas devido à predação de animais domésticos e, no caso de algumas espécies, ataques a pessoas. O manejo efetivo de conflitos entre humanos e felinos é justificado pelo status crítico de conservação de várias espécies (CHIARELLO et al., 2008; IUCN, 2012) e pelo custo infringido as populações tradicionais, já que perdas de rebanho podem ter um impacto severo na subsistência das mesmas (OLI et al., 1994; NAUGHTON-TREVES et al., 2000; MARKER et al., 2005; TREVES et al., 2006). Diante deste problema de convivência espacial entre populações de humanos e de felinos, qual é o arcabouço legal brasileiro que disciplina os conflitos entre os humanos e a fauna selvagem? Qual tem sido a sua implementação no caso dos conflitos observados nas RDS Mamirauá e Amanã?

Grandes carnívoros têm uma longa história de conflitos com populações humanas. A proximidade com esses animais representava perigo para populações pré-históricas, que eram caçadas por grandes carnívoros e ao mesmo tempo competiam com eles por presas (BRAIN, 1981;

TREVES & NAUGHTON-TREVES, 1999; QUAMMEN, 2007; TREVES & PALMQVIST, 2007). Alguns autores sustentam que a convivência com grandes predadores teria exercido um papel na evolução de homínídeos, favorecendo a evolução de grupos sociais mais coesos, desenvolvendo uma protolinguagem de alarme e ferramentas de defesa e ataque contra predadores (GRIMES, 2002; BARRETT 2005; COSS et al., 2009). A prolongada luta travada contra esses animais no ambiente ancestral teria deixado resquícios evolutivos que explicam hoje temores e fobias irracionais e a capacidade inata de reconhecer o perigo representado por eles (BARRETT, 2005).

Algumas culturas desenvolveram uma coexistência equilibrada com esses animais, em geral pautadas em reverências, crenças e mitos que de alguma forma ajudavam a evitar conflitos diretos (QUAMMEN, 2007; FRITTS et al., 2003; KRITHIVASAN et al., 2009).

Contudo, com algumas exceções, ligadas a redução drástica de ursos e leões para fins de caça esportiva (QUAMMED, 2007), as políticas públicas para proteção específica de espécies de grandes carnívoros são recentes. Tiveram início a partir de 1934, quando a Alemanha protegeu o já localmente extinto lobo-cinza (MECH et al., 2003) e se consolidaram a partir da década de 70 (TREVES & KARANTH, 2003).

De acordo com a classificação de espécies ameaçadas de extinção da IUCN (2012), das 37 espécies atuais de felinos, 1 está criticamente em perigo, 6 estão em perigo, 9 estão vulneráveis, 9 quase ameaçadas, 11 não estão ameaçadas e 1 não foi classificada por falta de informação.

Em uma revisão bibliográfica sobre conflitos com felinos (INSKIP & ZIMMERMANN, 2009), foi levantado que das 37 espécies existentes 7 não apresentaram registros de conflitos com populações humanas, 20 tiveram conflitos de leve a moderados, 9 apresentaram conflitos severos e 1 não pode ser classificada por falta de informação disponível. Tanto a ocorrência como a gravidade dos conflitos tenderam a aumentar com o aumento do peso médio das espécies.

A maior parte dos trabalhos sobre a relação entre felinos e humanos desenvolvidos no Brasil dá destaque para a conservação dos felinos, dispensa pouca atenção a dimensão humana do conflito (AMANCIO et al., 2007) e tem como espécie foco a onça-pintada.

Na Amazônia, apesar da baixa densidade de populações humanas e imensa área de floresta contínua, as populações de felinos sofreram um declínio por conta do comércio de couro de animais silvestres, denominado localmente como comércio de “fantasia” (DOUGHTY & MYERS, 1971). Desde o início da colonização portuguesa, peles de “gatos pintados” eram enviadas para abastecer um ávido mercado Europeu (SMITH, 1976). O comércio de couro na Amazônia foi intensificado no final do primeiro ciclo da borracha, em 1912, quando muitos “soldados da borracha” tiveram que encontrar alternativas de renda (SMITH, 1981; SEYMOUR, 1989). Esse comércio teve seu apogeu na década de 1960, ao final da qual estima-se que 15.000 couros de onças-pintadas e 80.000 couros de gatos-maracajás eram enviados anualmente para fora do Brasil (SMITH, 1976). Os animais mais valorizados

eram os “gatos pintados” (indivíduos melânicos não tinham valor), a lontra (*Lontra longicaudis*) e a ariranha (*Pteronura brasiliensis*). Veados, queixadas, catetos, cobras e até uma espécie de sapo também eram comercializados. Muitos caçadores se especializaram na obtenção de “gatos pintados” e seu abate era feito com o uso de cães treinados (procura ativa), armadilhas (curral, anzol, mundéu e “armadilha”) e em encontros acidentais (SMITH, 1976; VALSECCHI, 2012). Ao final do período chamado localmente de “época do couro”, a caça de felinos já tinha se tornado difícil, e só os caçadores que tinham bons cães farejadores conseguiam ter êxito, o que evidencia uma diminuição na densidade de felinos.

Mesmo depois de promulgada a Lei de Proteção à Fauna em 1967 (Lei 5.197), o comércio legal de peles se estendeu até 1971, prazo dado pelo governo para escoar os estoques de peles de animais silvestres (SMITH, 1976). A partir daí a atividade entrou em declínio devido à dificuldade de escoar a produção ilegal e os caçadores especializados em felinos foram perdendo o interesse na atividade. A interrupção do abate sistemático e a criação de Unidades de Conservação nas quatro décadas subsequentes tornaram possível a recuperação das populações de felinos na Amazônia.

Estimativas de densidade populacional de onças-pintadas no entorno do Lago Mamirauá apontam para uma abundância alta, com uma média de 17,8 indivíduos por 100 km² entre os anos de 2005 e 2010, a maior densidade já descrita para a espécie (RAMALHO, 2012). Relatos de moradores indicam que a densidade é alta em toda área das RDS Mamirauá e Amanã. O aumento na densidade de felinos, especialmente onças, levou ao aumento de conflitos com populações tradicionais nas reservas. Entende-se por populações tradicionais grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de existência, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza (MACHADO e SOBREIRA, 2011, p. 122). Tal noção refere-se tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional que desenvolvem modos de existência adaptados a nichos ecológicos específicos como, por exemplo, caboclos/ribeirinhos amazônicos, babaçueiros, caiçaras, sitiantes, pantaneiros, pescadores artesanais, sertanejos/vaqueiros e quilombolas.

A primeira lei de proteção à fauna no Brasil foi o Decreto 16.590 de 1924, que proibia corridas de touros, brigas de galos e canários, entre outras atividades que configuravam maus-tratos e crueldade contra os animais. Uma década depois surge outra lei de proteção à fauna, o Decreto Lei 24.645 de 10 de julho de 1934. O Decreto, como havíamos comentado anteriormente, que permanece até hoje em vigor, dá ênfase à questão dos maus-tratos e abandono de animais. O Decreto Lei foi revogado pelo Decreto 11, de 18 de janeiro de 1991, que por sua vez foi tornado sem efeito pelo Decreto s/n. de 29 de novembro de 1991. O art. 1º estabelece que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado. Também prevê penas para o abate de animais no art. 13, mas com a ressalva de que não se trate de “animal feroz ou atacado de moléstia perigosa”. Embora defina no art. 17 animal como sendo

“todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”, o Decreto dá ênfase à proteção de animais domésticos. É interessante notar que os termos “animais ferozes” e “animais daninhos” podem ser aplicados aos carnívoros que causam prejuízos às criações animais.

Em 1967 foi promulgada a Lei de Proteção à Fauna (lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967), que trata especificamente da fauna silvestre e proíbe sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. A lei menciona permissões especiais para a caça, como nos casos de coletas científicas, clubes de caça esportiva e peculiaridades regionais, desde que devidamente licenciadas por autoridade competente. Menciona também no art. 3, §2º que, mediante licença de autoridade competente é permitida a “destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública”. Não faz menção aos animais silvestres que causam danos às criações de animais domésticos.

Na segunda metade do século XX o Brasil se tornou signatário de várias convenções internacionais de proteção à natureza, com destaque para a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), firmada em Washington, em 3 de março 1973 (MACHADO, 2000).

A promulgação da Constituição Federal, em 1988, qualifica a fauna como bem público, mais precisamente, bem de uso comum do povo (MACHADO, 2001; FIORILLO, 2004), visto que sua “função ecológica possibilita a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas” (FIORILLO, 2004, p. 99). Portanto, concorre especificamente para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. De maneira geral, sua proteção relaciona-se, em última análise, com a construção de uma sociedade brasileira sustentável.

Em 1998, com o advento da Lei de Crimes Ambientais (lei n. 9.605) as exceções para a proibição ao abate de animais silvestres foram tratadas no art. 37, transcrito abaixo:

art. 37. não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – em legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes (VETADO);

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Contudo, a legítima defesa, prevista no art. 37, III, foi vetada segundo as seguintes razões: o instituto de legítima defesa pressupõe a repulsa a agressão injusta, ou seja, intenção de produzir o dano. Isso, porque só há legítima defesa contra agressão humana, enquanto que o estado de necessidade pode decorrer de qualquer causa. No caso, a hipótese de que trata o dispositivo é configurada no artigo 24 do Código Penal. O inciso III foi vetado aparentemente por uma questão de semântica, mas o abate no caso de ataque de animal silvestre é previsto com base no art. 24 do Código Penal: “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade,

nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.” Também não deixa explícito o “perigo” que configura o estado de necessidade.

O art. 37, II prevê situações de conflitos entre predadores e animais domésticos, e permite o abate do predador desde que autorizado pela autoridade competente. Devido à redação do dispositivo, é necessário recorrer ao art. 23, VI e VII da Constituição Federal, que define como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora”. Assim sendo, apesar desse modelo de competência material conferir, por um lado, uma atuação ampla e integrada de ações administrativas, por outro, dá margem para que diferentes esferas que tratam da questão ambiental assumam ou não a responsabilidade de autorizar os abates. Conseqüentemente, no silêncio da legislação, abusos e omissões cometidos por agentes da Administração Pública, federal ou estadual, deverão ser analisados no caso concreto, recorrendo-se, inclusive, à apreciação do judiciário na definição das responsabilidades, em consonância com a lei n. 9.605/98. A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça afirma a competência da autarquia federal IBAMA em relação a crimes praticados contra animais ameaçados de extinção nos seguintes termos:

Reconhece-se a competência da Justiça Federal para apreciar crimes ambientais quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, os fatos narrados dizem respeito a crime ambiental praticado contra animal silvestre da espécie *Panthera Onca* (onça pintada), espécie considerada em extinção pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, conforme relação de animais da fauna brasileira ameaçados de extinção disposta no Anexo à Instrução Normativa n. 3/2003, do Ministério do Meio Ambiente.

Desta forma, a prática de crime contra animais relacionados na Lista das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçados de Extinção justifica a proteção e fiscalização do IBAMA, na medida em que lhe é cabível a conservação da biodiversidade da fauna brasileira, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal (BRASIL, 2009, p. 6).

Finalmente, não está definido no art. 37, IV, o significado de “animal nocivo”, configurando norma penal em branco, ou seja, o crime “não se concretiza a não ser com a adição de normas administrativas” (MACHADO, 2001, p. 750). Ainda que o recurso jurídico adotado confira maior aplicabilidade, pois a atualização pelo Executivo possui maior celeridade do que o processo legislativo, deveria, ao menos, haver o conceito legal de animal nocivo que embasasse as listas de animais considerados nocivos e, portanto, suscetíveis de abate conforme a regulamentação em vigor.

O que se conclui é que a lei prevê o conflito com a fauna e resguarda o prejudicado pelo conflito mas, na prática, o prejudicado não sabe a quem recorrer e ainda está sujeito a interpretações de quem autoriza abates ou define o que é “perigo” ou “animal nocivo”.

A Constituição Brasileira de 1988 faz referência às questões ambientais em seu art. 225, cujo § 1º, VII, e determina como responsabilidade do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”. Não menciona exceções para o abate de animais silvestres.

A Constituição do Estado do Amazonas, de cinco de outubro de 1989, em seu Capítulo XI trata das questões ambientais e, no art. 230, VIII, incube ao Estado e Municípios a mesma responsabilidade citada no parágrafo acima, e também não faz menção às exceções para a proibição ao abate da fauna ou a proteção de rebanhos domésticos da ação predatória de animais silvestres.

Assim sendo, visando contribuir para a harmonização do arcabouço protetivo ambiental, defendemos a necessidade de incluir dois incisos ao art. 2º da Política Nacional de Meio Ambiente como forma de suprir esta lacuna jurídica. De maneira genérica, a proteção da fauna e da flora deveria vir seguida, especificamente, de previsão de proteção da fauna silvestre em áreas de interação com propriedades urbanas e rurais; princípios estes que se inserem no contexto do instrumento de zoneamento ambiental, definido pelo art. 9º, II da Política Nacional de Meio Ambiente e, assim, corroborando a necessidade “de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis”, encontrada no art. 14, II, do decreto n. 4.297, de 10 de julho de 2002, que regulamenta o zoneamento ambiental com vistas ao “desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população” (art. 2º).

Mas, qual é a tutela legal dos animais silvestres na sociedade brasileira e de quem é a competência para julgar ações relativas aos animais?

O art. 47 do Código Civil de 1916 preconizava que os animais eram tutelados por seus proprietários, sendo legalmente tratados como objetos materiais (MACHADO et al., 2010). Em 1934 o Decreto lei n. 24.645, em seu art. 1º, declara que “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”. Em consonância com o avanço das preocupações ambientais, o Código Civil (lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seu art. 1.228, § 1º, de acordo com a função social e ambiental da propriedade, estabelece que o exercício do direito de propriedade está sujeito às normas de preservação da flora, da fauna, das belezas naturais, do equilíbrio ecológico e do patrimônio histórico e artístico.

A Lei de Proteção à Fauna, por sua vez, declara em seu art. 1º:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Importa esclarecer que, apesar do texto legal ter restringido seu conteúdo à fauna silvestre, a Constituição Federal de 1988 amplia o objeto tutelado, remetendo à fauna os objetivos de preservação, “colocando-a a salvo das práticas que representem risco a sua função ecológica e à extinção das espécies e que submetam os animais a crueldade” (FIORILLO, 2004, p. 100).

A Constituição do Estado do Amazonas de 1989, no Capítulo II que trata das suas competências, institui no art. 18 que, em consonância com o art. 24, VI da Constituição Federal, compete ao Estado “legislar concorrentemente com a União sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da população”.

A Lei de Crimes Ambientais dispõe sobre as sanções administrativas por danos ao meio ambiente e também coloca a fauna sob tutela da União, seja ela silvestre, exótica, doméstica ou domesticada.

Não há um consenso sobre que instância pública ou órgão é o responsável jurídico pela fauna, o que acarreta duas controvérsias na Administração Pública. A primeira, reside em saber se a competência jurídica pelos animais é federal ou estadual. Há interpretações distintas, como a de que o governo federal é o responsável jurídico dos animais silvestres enquanto o governo estadual é responsável pelos animais domésticos; que a competência é dos estados, exceto nos casos em que o animal está em área da União, e de que a competência é sempre da União (MASCHIO, 2005). A segunda, é sobre qual órgão ambiental, entre os órgãos ambientais dos âmbitos federal, estadual e municipal, é responsável pela tutela.

Enquanto essas questões não são debatidas, resolvidas e institucionalizadas, a fragmentação de habitats representa a maior ameaça aos felinos, que, em função da sua posição na cadeia alimentar, precisam de uma área grande de forrageamento para garantir a quantidade de presas para a sua subsistência. O abate é a segunda maior ameaça, e hoje a principal motivação para abates é a predação (potencial ou realizada) de animais domésticos. A sobrecaça das presas naturais também influenciam na depleção das populações naturais de felinos (CHIARELLO et al, 2008; DESBIEZ & DE PAULA, 2012).

As relações conflituosas com a fauna silvestre nas duas RES têm três motivações principais: prejuízos na agricultura (queixada, cutia, papagaio, macaco-prego), na pesca (jacaré, boto, tucuxi, ariranha e lontra) e na criação animal (onça, gato maracajá, mucura, irara e morcego). Os conflitos com onça-pintada, onça vermelha e jacaré-açú são acirrados por conta do risco potencial que esses animais representam para a integridade dos moradores.

A criação de animais domésticos atrai, eventualmente, felinos silvestres para a área das comunidades. No caso das onças, além do prejuízo com ataques ao rebanho doméstico, os moradores temem ataques às pessoas, e ficam especialmente apreensivos em relação às crianças.

O abate médio anual de felinos nas duas reservas foi estimado em 44,5 indivíduos de onça-pintada, 9,7 de onça-vermelha, 20,2 de maracajá-açú e 8,4 de maracajá-peludo. Essa estimativa foi

obtida com base no número de abates em 10 comunidades onde ocorre monitoramento de uso de fauna, e extrapolada para todas as coletividades das reservas (VALSECCHI, 2012).

As ocorrências das predações de animais domésticos por onças podem ser divididas em “ocasionais” e “recorrentes”. Predações ocasionais se realizam, de maneira geral, longe de habitações humanas e são espaçadas no tempo, não envolvendo necessariamente uma mesma onça, e podem ser evitadas com medidas de manejo que mantenham a criação mais protegida como, por exemplo, prender os animais a noite próximo às habitações e não permitir que eles tenham acesso a áreas florestadas. Já as predações recorrentes são causadas, em geral, por um mesmo indivíduo (chamado de animal-problema) que se habitua a se alimentar de animais domésticos. Essas onças tendem a perder o medo e se aproximar de habitações humanas à procura de animais domésticos. Causam prejuízos consideráveis, já que as predações são frequentes, e as medidas para proteger a criação de ataques podem não ser eficazes. Ao se aproximarem das habitações provocam sensação de insegurança. É claro que os dois tipos de ocorrências, a predação ocasional e recorrente, ocorrem em um continuum que vai dos animais com comportamento arisco ao destemido.

Onças que se habituam a preda animais de criação por vezes arrombam e invadem currais, matam cães de guarda e pastoreio e chegam até a entrar em residências e embarcações (CARVALHO JR., 2012). Essa proximidade aumenta o risco de um ataque contra pessoas.

Apesar de ter ocorrência rara, o ataque contra pessoas acontece e é um ponto importante a ser considerado tanto pelo potencial ofensivo do animal e o risco de vida a que são expostas as pessoas que dividem o território com as onças, quanto pela questão da conservação das espécies de onças. Isso porque uma pessoa ferida ou morta pode ter um acentuado impacto negativo na percepção e atitude em relação as onças, e o reflexo disso seria o aumento no número de abates desses animais (KRUUK 2002; QUAMMEN 2007). Por isso é importante avaliar os casos de conflitos, especialmente quando ocorrem predações recorrentes, e considerar não apenas o prejuízo causado, mas também o risco potencial para as pessoas. Medidas de mitigação para prevenir novos ataques e afastar as onças devem sempre ser tomadas, mas é preciso monitorar a eficiência das mesmas porque entre a formulação de políticas públicas e a sua implementação efetiva pode haver uma longa distância entre o formal e o real; distância resultante do fato de tanto formuladores quanto executores das leis pertencerem a diferentes contextos históricos, sociais, culturais, políticos e econômicos, além de terem formações educacionais distintas. Essas diferenças, aliadas, por vezes, à falta de clareza e objetividade dos textos jurídicos, fazem com que a subjetividade dos atores envolvidos produza diferentes interpretações. A implementação, portanto, é fundamentada nas interpretações das normas por aqueles que a executam de acordo com seus próprios sistemas de valores (MACHADO et al., 2010).

Os moradores das RDS Mamirauá e Amanã sabem que é ilegal matar onças, mas não sabem que a legislação ambiental prevê o abate desde que legalmente autorizado. Nesse contexto cognitivo, os moradores se sentem desamparados pelo poder público que, julgam eles, dá mais valor à vida dos animais do que a deles próprios. O ressentimento resultante pode até agravar a relação conflituosa com as onças. Os abates de felinos são atribuídos principalmente a retaliações pela predação de animais domésticos. Poderíamos qualificar a prática do abate com o uso socioambiental da terceira Lei de Newton, uma das três leis que descrevem o comportamento de corpos em movimento, a lei da Ação e Reação: a cada ação de predação de animais domésticos por felinos, corresponde, com grande frequência, uma reação de abate de felinos como forma de retaliação.

De fato, a condição de “pequenas criações familiares” faz com que a perda de animais tenha grande impacto econômico e, ao mesmo tempo, limite o número de soluções economicamente viáveis. Estratégias desenvolvidas para minimizar a perda do rebanho para predadores, como cerca elétrica, luz elétrica nos currais, cães pastores, búfalos para proteger o rebanho, confinamento da criação, compensação financeira pelas perdas e controle letal (CLARK et al., 1996; MARKER et al., 2005; TREVES & NAUGHTON-TREVES 2005; SILLERO-ZUBIRI et al., 2007; SILVEIRA et al., 2008; HOOGESTEIJN & HOOGESTEIJN, 2008) dificilmente poderiam ser aplicadas no caso das RDS Mamirauá e Amanã, por questões práticas, ecológicas, financeiras e legais. É preciso um estudo aprofundado de como é feito o manejo das criações nas reservas e discussões participativas para pensar no desenvolvimento e/ou adoção de tecnologias de boas práticas de manejo.

Finalmente, a despeito do que prevê o art. 37, II da Lei de Crimes Ambientais em relação aos conflitos resultantes da predação de animais domésticos por carnívoros silvestres, a implementação não é feita, pois esbarra em alguns dados de realidade. Um deles diz respeito ao desconhecimento da lei por parte dos produtores prejudicados, especialmente quando se tratam de comunidades rurais pequenas ou isoladas. Ao mesmo tempo, a dificuldade de acesso à “autoridade competente” para autorizar ou não o controle letal no caso previsto em lei, e a falta de estrutura e técnicos qualificados dos possíveis órgãos ambientais responsáveis para atender aos pedidos de mitigação de conflitos são outras questões que entravam a implementação da lei. É como se a presença do Estado Democrático de Direito nesta região do país estivesse em um lento processo de enraizamento local comparado com a dinâmica das Regiões Sudeste e Sul do país.

Por sua vez, a sobreposição de competência material estabelecida pela Constituição Federal não deve servir de embaraço à atuação de fiscalização pelos órgãos ambientais em suas diferentes esferas, mas sim demonstrar a relevância da questão ambiental para o legislador constituinte. Isso porque, a sistemática constitucional opta por fortalecer o aparato protetivo com agentes das diferentes esferas administrativas. Contrariamente, observa-se, na prática, a falta de uma visão integrada dos órgãos ambientais, aprofundada pela falta de recursos materiais e humanos qualificados, que traz à tona o alerta

de Machado (2001, p. 786): “não iludamos com a possibilidade de êxito [da política pública de unidades de conservação], se continuarmos a cavar um fosso profundo entre o ser humano e o ambiente no qual ele vive”.

Mas, uma vez que as políticas públicas existem para resolver problemas que afetam as pessoas em sociedade (MACHADO, 2012), superar as lacunas político-institucionais, jurídicas e socioambientais pressupõe um esforço multidisciplinar e intersetorial no caminho da integração entre Poder Público e as comunidades tradicionais, em um processo participativo e dialógico, para a promoção de uma sociedade sustentável. Afinal de contas, um dos papéis das ciências e das tecnociências na democracia – governo que se dá pela discussão pública – não é o de produzir informações e conhecimentos que permitam aos atores da dinâmica territorial uma melhor tomada de decisão no processo de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas?

6. Referências bibliográficas

- AMÂNCIO, C. G. *et al.* Compreendendo populações locais para facilitar a conservação da onça-pintada no Pantanal, Brasil. *Anais do V Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação*, Foz do Iguaçu, PR, 2007.
- BARRETT, H. C. Adaptations to predators and prey. In: BUSS, D. M. (ed.). *The handbook of evolutionary psychology*. New York: Wiley, p. 200-223, 2005.
- BEST, R. C.; DA SILVA, V. M. F. Amazon river dolphin, Boto, *Inia geoffrensis* (de Blainville, 1817). In: RIDGWAY, S. H.; HARRISON, R. J. (coord.). *Handbook of marine mammals*. London: Academic Press, p. 1-23, 1989.
- BEST, R. C.; DA SILVA, V. M. F. *Inia geoffrensis*. *Mammalian Species*, v. 426, p. 1-8, 1993.
- BODMER, R. E.; AYRES, J. M. Sustainable Development and Species Diversity in Amazonian Forest. *Species*, v. 16, p. 22-24, 1992.
- BOLLA, A. K.; HOVORKA, A. J. Placing Wild Animals in Botswana: Engaging Geography’s Transspecies Spatial Theory. *Humanimalia-journal of human/animal interface studies*, v. 3, n. 2, p. 56-82, 2012.
- BOOKBINDER, M. P. *et al.* Ecotourism’s support of biodiversity conservation. *Conservation Biology*, v. 12, n. 6, p. 1.399-1.404, 1998.
- BRAIN, C. K. *The Hunters or the Hunted? An Introduction to African cave Taphonomy*. Chicago: University of Chicago Press, 1981.
- BRASIL. Sistema Nacional das Unidades de Conservação. Lei n. 9.985, 18 de julho de 2000.
- BROOKS, S. J. Human Discourses, Animal Geographies: Imagining Umfolozi’s White Rhinos. *Current Writing*, v. 18, n. 1, p. 6-27, 2006.
- CARVALHO, J. R. E. Avaliação de conflito entre onças e moradores da Reserva Extrativista Mapuá, Município de Breves, PA. *Relatório Técnico – ICMBio/ CENAP*. Atibaia, p. 1-10, 2012.
- CHIARELLO, A. G. *et al.* Mamíferos ameaçados de extinção no Brasil. In: MACHADO, A. B. M.; DRUMMOND, G. M.; PAGLIA, A. P. (org.). *Livro vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção*. Belo Horizonte: Fundação Biodiversitas, 2008.
- CLARK, T. W.; CURLEE, A. P.; READING, R. P. Crafting effective solutions to the large carnivore conservation problem. *Conservation Biology*, v. 10, p. 940-948, 1996.
- COSS, R. G. *et al.* The effects of human age, group composition, and behavior on the likelihood of being injured by attacking pumas. *Anthrozoös*, v. 22, p. 77- 87, 2009.
- DA SILVA, V. M. F.; MARTIN, A. R. Status, threats, conservation initiatives and possible solutions for *Inia*

- geoffrensis* and *Sotalia fluviatilis* in Brazil. In: TRU- JILLO, F.; CRESPO, E.; VAN DAMME, P. A.; USMA, J. S. (coords.). *The action plan for the South American river dolphins 2010-2020*. Bogotá: WWF/Fundación Omacha/WDS/WDCS/Solamac, p. 123-143, 2010.
- DENMAN, R. *Guidelines for community-based ecotourism development*. WWF International, 2001. Disponível em: <http://bit.ly/194ihn8>. Acesso em: 14 out. 2012.
- DESBIEZ, A. L. J.; DE PAULA, R. C. Species conservation planning: the jaguar National Action Plan for Brazil. *Cat News* IUCN SSC Cat Specialist Group, Muri, Switzerland, v. 7, p. 4-7, 2012.
- DOUGHTY, R. W.; MYERS, N. Notes on the Amazon wildlife trade. *Biological Conservation*, v. 3, p. 293-297, 1971.
- FIORILLO, C. A. P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FRITTS, S. H. *et al.* Wolves and Humans. In: MECH, L. D.; BOITANI, L. (org.). *Wolves: Behavior, Ecology, and Conservation*. Chicago: University of Chicago Press, p. 289-316, 2003.
- GAMBOGI, L. A pecuária na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã: considerações para o plano de gestão. *Livro de resumos VIII Seminário Anual de Pesquisa do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá*. Tefê: IDSM, p. 103, 2011.
- GRIMES, K. Hunted. *New Scientist*, v. 174, n. 2.238, p. 34-37, 2002.
- HONEY, M.; ROME, A. *Protecting paradise: certification programs for sustainable tourism and ecotourism*. Washington: Institute for Policy Studies, 2001.
- HOOGESTEIJN, R.; HOOGESTEIJN, A. Conflicts between cattle ranching and large predators in Venezuela: could use of water buffalo facilitate felid conservation? *Oryx*, v. 42, p. 132-138, 2008.
- INSKIP, C.; ZIMMERMANN, A. Human-felid conflict: a review of patterns and priorities worldwide. *Oryx*, v. 43, p. 18-34, 2009.
- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MAMIRAUÁ. *Plano de Gestão Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDSM: diagnóstico*. Tefê, AM: IDSM, v. 1, p. 1-115, 2010.
- INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE. *2001 Categories & Criteria*. The IUCN Red List of Threatened Species, jan. 2012b. Disponível em: <http://bit.ly/16Xwtsq> Acesso em: 16 mar. 2012b.
- INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE. *Inia geoffrensis*. The IUCN Red List of Threatened Species, jan. 2012a. Disponível em: <http://bit.ly/Lc7oD7>. Acesso em: 20 mar. 2012.
- IUCN. *IUCN Red List of Threatened Species*. Version 2012.1. Disponível em: <http://www.iucnredlist.org>. Acesso em: 16 ago. 2012.
- KRITHIVASAN, R.; ATHREYA, V.; ODDEN, M. *Human-Wolf Conflict in Human Dominated Landscapes of Ahmednagar District, Maharashtra*. Report to the Rufford Small Grants Foundation, 2009.
- KRUUK, H. *Hunter and Hunted Relationships Between Carnivores and People*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 246, 2002.
- LUCHIARI, M. T. D. P. Turismo e cultura caiçara no litoral norte paulista. In: RODRIGUES, A. B. *Turismo, modernidade e globalização*. São Paulo: Hucitec, 2000.
- MACEDO, J.; RAMALHO, E.; MAIN, M. B. Monitoramento de uma população de onça-pintada (*Panthera onca*) em uma área de várzea: estimativas de abundância e densidade e período de atividade na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá. In: *6o SEMINÁRIO ANUAL DE PESQUISA DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MAMIRAUÁ, 2009, Anais...* Tefê, 2009.
- MACHADO, C. J. S. A questão ambiental brasileira: uma análise sociológica do processo de formação do arcabouço jurídico-institucional. *Revista de Estudos Ambientais*, v. 2, n. 2-3, p. 5-20, 2000.
- MACHADO, C. J. S. (org.). *Ciências, Políticas Públicas e Sociedade Sustentável*. Rio de Janeiro: E-papers, p. 43-101, 2012.
- MACHADO, C.J.S (org.). *Animais na Sociedade Brasileira: práticas, relações e interdependências*. Rio de Janeiro: E-Papers, 2013.
- MACHADO, C. J. S.; FILIPECKI, A.T.P. A paisagem do trabalho científico e o uso de animais em pesquisas

- biomédicas. In: MACHADO, C. J. S. (org.). *Ciências, Políticas Públicas e Sociedade Sustentável*. Rio de Janeiro: E-papers, p. 43-101, 2012.
- MACHADO, C. J. S.; FILIPECKI, A.T.P.; TEIXEIRA, M.O. Current Brazilian law on animal experimentation. *Science*, v. 324, n. 5.935, p. 1.643-1.644, 2009.
- MACHADO, C. J. S.; FILIPECKI, A. T. P.; TEIXEIRA, M. O.; KLEIN, H. E. A regulação do uso de animais no Brasil do século XX e o processo de formação do atual regime aplicado à pesquisa biomédica. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, v. 17, n. 1, p. 87-105, 2010.
- MACHADO, C. J. S.; SOBREIRA, R. F. F. Democracia e Direito Ambiental: uma crítica sociológica à exclusão das religiões afro-brasileiras da tutela socioambiental e das práticas ritualísticas de oferenda aos deuses em áreas verdes do espaço urbano. In: SHIRASHI NETO, J.; LUIS, R. M. L.; MESQUITA, F. C. B. (org.). *Meio ambiente, Território e Práticas Jurídicas: enredos em conflito organizadores*. São Luiz: UFMA, p. 116-157, 2011.
- MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MADDEN, F. Creating Coexistence between Humans and Wildlife: Global Perspectives on Local Efforts to Address Human-Wildlife Conflict. *Human Dimensions of Wildlife*, v. 9, n. 4, p. 247-257, 2004.
- MARKER, L. L.; DICKMAN, A. J.; MACDONALD, D. W. Perceived effectiveness of livestock guarding dogs placed on Namibian farms. *Range Ecology Management*, v. 58, p. 329-336, 2005.
- MASCHIO, J. J. Os animais. Direitos deles e ética para com eles. *Jus Navigandi*, v. 10, n. 771, p. 1-40, 2005.
- MECH, L. D.; BOITANI, L. *Wolves: Behavior, Ecology, and Conservation*. Chicago: University of Chicago Press, p. 448, 2003.
- MINISTÉRIO DO TURISMO. *Parque Nacional de Anavilhanas*. Disponível em: <http://bit.ly/1cqXA5l>. Acesso em: 24 out. 2012a.
- NAUGHTON-TREVES, L. Wild animals in the garden: Conserving wildlife in Amazonian agroecosystems. *Annals of the Association of American Geographers*, v. 92, n. 3, p. 488-506, 2002.
- NAUGHTON-TREVES, L.; ROSE, R. A.; TREVES, A. *Social and spatial dimensions of human-elephant conflict in Africa: a literature review and two case studies from Uganda and Cameroon*. Gland, Switzerland: IUCN, 2000.
- NETO, N. A. L.; BROOKS, S. E.; ALVES, R. N. From Eshu to Obatala: animals used in sacrificial rituals at Candomblé “terreiros” in Brazil. *Journal of Ethnobiology and Ethnomedicine*, 2009. Disponível em: <http://bit.ly/OVT7s>. Acesso em: 17 dez. 2010.
- OLI, M. K.; TAYLOR, I. R.; ROGERS, M. E. Snow leopard *Panthera uncia* predation of livestock: an assessment of local perceptions in the Annapurna conservation area, Nepal. *Biological Conservation*, v. 68, p. 63-68, 1994.
- OLMOS, F. *et al.* Correção política e biodiversidade: a crescente ameaça das “populações tradicionais” à Mata Atlântica. In: ALBUQUERQUE, J. L. B. *et al.* (coords.). *Ornitologia e conservação*. Da ciência às estratégias. Tubarão: Editora Unisul, p. 279-312, 2001.
- ORAMS, M. B. Feeding wildlife as a tourism attraction: Issues and impacts. *Tourism Management*, v. 23, n. 3, p. 281-293, 2002.
- PERALTA, N. *et al.* Renda doméstica e sazonalidade em comunidades da RDS Mamirauá, 1995-2005. *Uakari*, v. 5, n. 1, p. 7-19, 2008.
- PELIZOLLI, M. L. *Correntes da ética ambiental*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.
- QUAMMEN, D. *Monstro de Deus – feras predadoras: história, ciência e mito*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 441, 2007.
- RAMALHO, E. E. *et al.* Ciclo hidrológico nos ambientes de várzea da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá – Médio Rio Solimões, período de 1990 a 2008. *Uakari*, v. 5, n. 1, p. 61-87, 2009.
- RAMALHO, E. E. *Jaguar (Panthera onca) population dynamics, feeding ecology, human induced mortality, and conservation in the várzea floodplain forests of Amazonia*. Tese (Doutorado) – Universidade da Flórida, Flórida, p. 195, 2012.

- ROCHA, D. G.; RAMALHO, E. E.; NASSAR, P. M. Amostragem preliminar da fauna na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã com armadilhas fotográficas. *Livro de resumos do 9º Seminário Anual de Pesquisa do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá*. Tefé: IDSM/CNPq, p. 124, 2012.
- SAMUELS, A.; BEJDER, L.; HEINRICH, S. *A review of the literature pertaining to swimming with wild dolphins*. Silver Spring: Marine Mammal Commission, 2000.
- SCHEER, M. Review of self initiated behaviors of free-ranging cetaceans directed towards human swimmers and wader during open water encounters. *Interaction Studies*, v. 11, n. 3, p. 442-466, 2010.
- SEYMOUR, K. L. *Panthera onca*. In: *Mammalian Species*, v. 340, p. 1-9, 1989.
- SILLERO-ZUBIRI, C.; SUKUMAR, R.; TREVES, A. Living with wildlife: the roots of conflict and the solutions. In: MACDONALD, D. W.; SERVICE, K. (org.). *Key topics in conservation biology*. Oxford, UK: Blackwell publishing, 2007.
- SILVEIRA, L. *et al.* Management of Domestic Livestock Predation by Jaguars in Brazil. *Cat News*, v. 4, p. 26-30, 2008.
- SMITH, N. J. H. *Man, Fishes and the Amazon*. New York: Columbia University Press, 1981.
- SMITH, N. J. H. Spotted Cats and the Amazon Skin Trade. *Oryx*, v. 13, p. 362-371, 1976.
- STREMEL, A.; PERALTA, N.; LIMA, D. Uma análise socioeconômica da RDSM com base nos indicadores de renda e patrimônio doméstico. *Livro de resumos do 9º Seminário Anual de Pesquisa do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá*. Tefé: IDSM/CNPq, p. 124, 2012.
- TIES (The International Ecotourism Society). How is ecotourism different from nature tourism, sustainable tourism, responsible tourism? *The International Ecotourism Society*, 2012. Disponível em: <http://www.ecotourism.org/> Acesso em: 8 out. 2012.
- TREVES, A. *et al.* Co-managing human-wildlife conflicts: a review. *Human Dimensions of Wildlife*, v. 11, n. 6, p. 1-14, 2006.
- TREVES, A.; KARANTH, K. U. Human-carnivore conflict and perspectives on carnivore management worldwide. *Conservation Biology*, v. 17, n. 6, p. 1.491- 1.499, 2003.
- TREVES, A.; NAUGHTON-TREVES, L. Evaluating lethal control in the management of human-wildlife conflict. In: WOODROFFE, R.; THIRGOOD, S.; RABI-NOWITZ, A. (org.). *People and Wildlife: Conflict or Coexistence?* Cambridge: Cambridge University Press, p. 86-106, 2005.
- TREVES, A.; NAUGHTON-TREVES, L. Risk and opportunity for humans coexisting with large carnivores. *Journal of Human Evolution*, v. 36, p. 275-282, 1999.
- TREVES, A.; PALMQVIST, P. Reconstructing hominin interactions with mammalian carnivores (6.0-1.8 Ma). In: NEKARIS, K. A. I.; GURSKY, S. L. (org.). *Primate Anti-Predator Strategies*. New York: Springer, 2007.
- UNWTO (United Nations World Tourism Organization). *STEP Program – Sustainable Tourism Eliminating Poverty*. United Nations World Tourism Organization, 2012. Disponível em: <http://www.unwto.org/step/about/en/step.php?op=1> Acesso em: 16 out. 2012.
- VALSECCHI, J. A. *Caça de animais silvestres nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá e Amanã*. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais Instituto de Ciências Biológicas Programa de Pós-Graduação em Ecologia, Conservação e Manejo de Vida Silvestre. Belo Horizonte, p. 146, 2012.
- VIDAL, M. D. Botos e turistas em risco. *Ciência Hoje*, v. 47, n. 281, p. 73-75, 2011.
- VIDAL, M. D.; SANTOS, P. M. C.; PINTO, R. Pesquisa-ação participativa: o ordenamento do turismo com botos no Parque Nacional de Anavilhanas. In: *III SEMINÁRIO DE PESQUISA E INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO INSTITUTO CHICO MENDES*, Brasília. *Anais...* Brasília: ICMBio, 2011. p. 50-52.
- WHATMORE, S.; THORNE, L. Wild(er)ness: Reconfiguring the Geographies of Wildlife Transactions of the Institute of British Geographers, v. 23, n. 4, p. 435- 454, 1998.